



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011228/2007-91
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.799 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CANDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10830.011228/2007-91
Acórdão n.º **2803-00.799**

S2-TE03
Fl. 67

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados em folhas de pagamento, como descrito no Relatório Fiscal de fls. 50, nas competências de 01/1997 a 12/1998, e tendo por base os dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 16/17).

O Contribuinte, devidamente notificado em 21 de dezembro de 2007, apresentou defesa tempestiva em 21 de janeiro de 2008.

A impugnação foi julgada em 18 de abril de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS.
DECADÊNCIA.*

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais, conforme dispositivos constitucionais e o art. 18 da Portaria RFB no 10.875/2007.

O prazo decadencial para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega o seguinte:

- Em que pese o respeito à Relatora encontra-se ela equivocada em sua decisão quando entende haver lançamento procedente à NFLD de número 37.136.401-9, cuja ementa ora se destaca: “*o prazo decadencial para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91*”.

- Com efeito, a decisão do STJ, inclusive com Súmula vinculante já se posicionando o prazo decadencial de cinco anos para exigibilidade de crédito previdenciário, e

existindo CDA's com prazo superior a cinco anos como no prazo em testilha, é o caso de ser reconhecido a ineficácia da cobrança.

- Nem se alegue a inexistência de promulgação de texto de lei ordinária alterando os artigos 45 e 46 da lei 8.121/94, porquanto, existindo uma decisão do STF Corte Máxima Brasileira, inclusive com edição de Súmula vinculante, passa a auto aplicabilidade a ser imediata, independentemente de maiores formalidades.

- Assim, considerando que a decisão da relatora está em desconformidade e desarmonia com o entendimento da Corte Jurídica Nacional requer reapreciação da matéria, através da turma a que se compõe o Conselho de contribuintes, para se reconhecer a decadência e prescrição da CDA's, objeto da NFLD nº 37.136.401-9, em face da aplicabilidade da Súmula 8 do STF, dando provimento ao presente recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O enquadramento da decadência na forma do § 4º do art. 150 do CTN é aplicável na situação vertente, tendo em vista que o item 1.2 do Relatório Fiscal esclarece que o lançamento ocorreu em virtude de o contribuinte não ter realizado o recolhimento da totalidade das contribuições descontadas dos segurados empregados, denotando-se, pois, da afirmativa da autoridade fiscal que houve recolhimento de parte daquilo que era devido.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 21/12/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/03/1997 a 31/12/1998. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.